



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3137/10

Administração Indireta Estadual. Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOPM. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0620 /2011

RELATÓRIO:

O Processo TC-3137/10 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOPM, tendo por gestor o Conselheiro-Presidente Antônio Nominando Diniz Filho.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - (DIAFI/DEAGE/DICOG I) deste Tribunal emitiu, com data de 14/10/2010, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A LOA/2009 fixou a despesa para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM, no montante de R\$ 2.000.000,00, equivalentes a 0,034% da despesa total fixada (R\$ 5.854.806.441,00), não havendo alterações ao longo do exercício.*
- 3. A receita realizada pelo Fundo (R\$ 2.718.975,95) ficou na ordem de 135,95% do valor orçado.*
- 4. Não obstante esta Corte de Contas tenha assinado prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 19/06/2008, para que o Secretário das Finanças transferisse os recursos pertencentes ao Fundo para a conta bancária respectiva, tais providências não foram tomadas.*
- 5. A despesa empenhada foi da ordem de R\$ 198.550,79, da qual foi pago apenas o valor de R\$ 92.250,79, referente à aquisição de serviços e equipamentos de informática.*
- 6. O FFOFM movimentou recursos na conta bancária nº 10.655-0, agência nº 1618-7, Banco do Brasil, que terminou o exercício com saldo financeiro de R\$ 2.620.807,03.*

A Unidade Técnica de Instrução apontou como falha a ausência de registro dos balancetes mensais referentes ao exercício em análise no ambiente do sistema TRAMITA. Por fim, sugeriu a notificação da Secretaria da Receita Estadual, a fim de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Exmo. Sr. Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O mesmo manejou explicações que foram integralmente acatadas pela Auditoria, resultando no saneamento da imperfeição em testilha.

O Relator agendou o feito para presente sessão, dispensando as intimações de praxe, ocasião em que o Ministério Público Estadual alvitrou pela regularidade das contas em apreço.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, lhe serão cominadas as sanções impostas pela lei.

À luz dos relatórios inicial e de análise de defesa observa-se a inexistência máculas na gerência dos recursos vinculados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM.

Desta forma, voto, em sintonia com os Órgãos Auditor e Ministerial, pela regularidade da prestação de contas do referido Fundo, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sem prejuízo da recomendação à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03137/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a responsabilidade dos Srº Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
- II. **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo;
- III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL